**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.361 - PR (2019/0044701-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| RECORRENTE | : | MARCELO ANTONY DE LIMA HADAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | THIAGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - PR081048 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCELO ANTONY DE LIMA HADAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou o *writ* pleiteado naquela instância, autos de n. 0055458-54.2018.8.16.0000 (e-STJ fl. 125):

> *AÇÃO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – LIMITAÇÕES DIVERSAS DA PRISÃO – INAPLICABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.*
>
> *Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva do agente está devidamente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública de uma possível repetição de crimes.*
>
> *Presentes os pressupostos e requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, a existência de condições pessoais favoráveis do agente não impede a sua permanência no cárcere.*
>
> *Demonstrada a necessidade de afastamento do acusado do convívio social, não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *Ordem denegada.*

A defesa sustenta a ilegitimidade da segregação cautelar afirmando, em síntese, que não se apontaram indícios válidos e suficientes quanto ao *periculum libertatis*, tendo em vista que o paciente ostenta condições pessoais amplamente favoráveis, é réu primário, e foi flagrado com pequena quantidade de drogas.

Em liminar e no mérito, pede o relaxamento da prisão

preventiva.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 179/187).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 196 e 230), o Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade recurso (e-STJ fls. 276/283).

É o relatório. **Decido**.

Consoante as informações prestadas pelo Juiz *a quo*, em 7/2/2019, por ocasião do recebimento da denúncia, foi revogada a prisão preventiva do réu, ora recorrente, momento em que foi determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor (e-STJ fl. 196).

Assim, fica sem objeto o pedido contido na inicial, em que a defesa se insurgia contra a custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo **prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator